



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

Parecer n. G08/2022

Assunto: Projeto de Lei n. 47/2022

Interessado: Comissão de Constituição e Justiça

Ementa: Direito Constitucional. Competências legislativas. Norma que dispõe sobre assunto de interesse local, mas apenas em parte. Inconstitucionalidade parcial da proposição.

1. Trata-se de parecer solicitado pelo Vereador Vinicius Simili, através da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara do Município de Assis, quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n. 47/2022.
2. O referido PL “reconhece no município de Assis / SP, o dia 9 de julho como o dia dos colecionadores, atiradores e caçadores e suas atividades como atividade de risco, configurando efetiva necessidade e exposição à situação de risco à vida e incolumidade física, conforme os termos do artigo 10 da lei federal nº 10.826 de 2003” – Destaquei.
3. É o relatório. Passo a opinar.
4. Com efeito, o Projeto de Lei n. 47/2022 tem a seguinte redação, vejamos:

“Art. 1º. Reconhece o dia 09 de julho como o Dia Municipal dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores – CAC’S.

Art. 2º. Fica reconhecida, no Município de Assis/SP, a efetiva necessidade por exercício de atividade de risco e ameaça à integridade física dos Colecionadores, Atiradores esportivos e Caçadores (CAC’s) para fins do disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

5. Infere-se de sua leitura que o PL dispõe acerca de duas matérias distintas, embora relacionadas, quais sejam: (i) a instituição de uma data comemorativa no município de Assis / SP; e (ii) o reconhecimento quanto à “efetiva necessidade por exercício de atividade de risco e ameaça à integridade física dos Colecionadores, Atiradores esportivos e Caçadores (CAC’s) para fins do disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.”
6. Com relação ao dispositivo que institui data comemorativa no município de Assis / SP, trata-se de matéria que se encontra inserida na competência legislativa assegurada aos entes municipais por força do art. 30, I, da Constituição Federal que assim determina:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

7. Ademais, não há reserva de iniciativa atribuída ao Chefe do Poder Executivo para dispor a seu respeito eis que a matéria não interfere, tampouco, acarreta em ingerência na atuação do Poder Executivo, conforme se depreende do art. 58 da Lei Orgânica de Assis / SP, que assim determina:

Art. 58. São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional bem como a fixação de respectiva remuneração;



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

II - criação e extinção das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública, observado o disposto no artigo 86;

III - servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (Grifos não do original)

8. Nesta esteira, cabe destacar a posição firmada no âmbito do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar ações objetivas de controle de constitucionalidade com objeto análogo ao disposto no art. 1º do PL n. 47/2022, “*ipsis litteris*”:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.771, de 23-4-2012, do Município de Mauá, que 'Institui, no calendário oficial de eventos do município, a 'Festa do Pentecostes', que se realizará a cada dois anos, no mês de maio, e dá outras providências'.

I - Usurpação de competência. Inocorrência. **Norma que institui data comemorativa no calendário oficial do município. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, no âmbito do Município de Mauá. Lei que não veicula atos de gestão. Competência legislativa comum. Tema de Repercussão Geral nº 917.**

II - Criação de despesas. Possibilidade. Somente é vedado ao Poder Legislativo iniciar projeto de lei que acarrete



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

aumento de despesa para o Poder Executivo se a legislação tratar de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da CF/88. Tema de Repercussão Geral nº 917.

III - Criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada.

IV - Fixação de prazo para que o Poder Executivo regulamentar lei. Violação do princípio da separação dos poderes. Direção superior da Administração. Ato da reserva da Administração. Atuação administrativa amparada por critérios de conveniência e oportunidade. Inconstitucionalidade da expressão 'no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação' prevista no art. 3º da Lei nº 4.771, de 23-4-2012, de Mauá, e incidental da expressão 'no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias' constante do inciso III do art. 47 da CE/89. Ação procedente em parte.”¹

¹ TJ/SP, ADI n. 2097432-24.2019.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Carlos Bueno, j. em 21/08/2019.

Disponível em:

https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=12803479&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_8c8ec54cf8d0400ab503f2d134aa69cb&g-recaptcha-response=03AGdBq26Aa1YTOUxmRw-uzISEKWKwuY7gaROqBiMbWbr7IWt8Qw-aMa46JXrCXnmOlm586W2ICGDb9eu3X2yzHGxc8RMXoLM1tAARbXrM_Lu1kKKQSZrRtG7OIPpYL0AG3o7DVvTInpznkYUIP8qhtinih6Eg-6JmDKhC4boaQna4q5PiAnpDC6gm7nn96GsH8Vg14LF85GrWMt97LjqcZs_TDKen8e7F0or-48ySmlmRmSDTLE8j4CPBx2q8GpyIEw0a3UwSpVsTCOYGFMR0qBb5jVenpNz_HEifkMin8nnBuFYCs49nloVirS6zzih4qTmJFAbyPUUNKNo0ZxETZ2TyASU0ZXVTf2pmT9O4TyiEilJjDMUq9QpwcF2QYh8uKG29T95_tKRAA-MaZDpim6hg9CfplQZwSrXS1zfbliSxrxRE3N6tMIUctiasjAmj6327WoRCOTk1ARnHxHuXtAbpnnjrKqpcA

Acesso em 16/03/2022.



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

9. Assim, o dispositivo que institui data comemorativa no município de Assis / SP disciplina matéria de interesse local, bem como insere-se na iniciativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo.

10. Por outro lado, o comando contido no Art. 2º da proposição ultrapassa os limites da competência legislativa outorgada aos municípios. Isso porque, a definição das condições para a concessão do porte de arma de fogo e daqueles quem possam vir a exercer este direito encontra-se inserida na competência legislativa da União, nos termos dos arts. 21, VI e 22, XXI, da Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

(...)

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

11. Esta é a posição do eg. Supremo Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 6.968/1996,
ALTERADA PELA LEI 7.111/1997, DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE. AUTORIZAÇÃO DE
PORTE DE ARMA PARA AUDITORES FISCAIS DO
TESOURO ESTADUAL. PRELIMINARES



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

REJEITADAS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Cabe à União, nos termos do art. 21, VI; e 22, I, da Constituição, a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares de tal direito, inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou municipais, em prol da uniformidade da regulamentação do tema no país, questão afeta a políticas de segurança pública de âmbito nacional (Precedentes: ADI 2.729, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 11/2/2014; ADI 2.035-MC/RJ, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTI, Tribunal Pleno, DJ de 4/8/2000; ADI 3.112, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ de 26/10/2007; AI 189.433-AGR/RJ, Segunda Turma, DJ de 21/11/1997; HC 113.592, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJ de 3/2/2014).

2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.²

12. Não obstante isso, cabe destacar a Lei n. 10.826/2003, que dispõe sobre o registro, a posse e comercialização de armas de fogo e munição, entre outros temas, expressamente determina em seu Art. 9º que: “Compete (...) ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.” – Destaquei

² STF, ADI n. 4962, Plenário, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 12/04/2018.



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

13. Ademais, o enquadramento das classes especificados no PL n. 47/2022 no gênero exercício de atividade de risco e ameaça à integridade física vai além do interesse local, na medida que não se pode imaginar uma atividade que seja considerada de risco ou ameaça à integridade física em um determinado município e não o seja no município vizinho. Disso se conclui que a norma não se restringiu a disciplinar assunto de interesse local, como determina a Constituição Federal, art. 30, I, quando se trata da figura dos municípios.
14. Nesta esteira, cabe destacar que o Decreto n. 9844/2019, de abrangência nacional, que regulamenta a Lei n. 10.826/2003, contém o rol das atividades profissionais consideradas de risco (art. 17) para os fins previstos na referida Lei federal.
15. Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do art. 1º e 3º do PL n. 47/2022, com fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal, e pela inconstitucionalidade do art. 2º, com fundamento nos arts. 21, VI e 22, XXI, da Constituição Federal, eis que o município não tem competência legislativa para disciplinar a matéria.
16. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Assis – SP, 16/03/2022.

Guilherme Francisco Alves Ribeiro Dias

OAB/SP 300.090

Procurador Jurídico

Leandro Kreitlow

Procurador Jurídico

OAB/SP 427.219